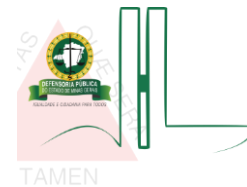


DROPS DOS TRIBUNAIS

DPMG - Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores/DF • Ano II • N° 7 Setembro/2021



JULGAMENTO DE ADPF SOBRE LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COM IDENTIDADE DE GÊNERO FEMININA É SUSPENSA APÓS EMPATE NA VOTAÇÃO

Após um empate na votação, foi suspenso o julgamento da ADPF 527, proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, e que trata sobre o direito de transexuais e travestis com identidade de gênero feminina em cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada.

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava procedente o pedido, sendo acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin, abriu divergência o Ministro Ricardo Lewandowski, que não conhecia a ação direta, em vista da alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

De acordo com o Ministro Lewandowski, “posteriormente ao deferimento da cautelar, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou de forma exauriente a questão” através das Resoluções 348/2020 e 366/2021, de modo que não há mais interesse processual no julgamento do feito, uma vez que a questão já foi solucionada por outra via.

O GAETS, Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores atuou como *amicus curiae* na demanda. O caso foi sustentado oralmente pelo Defensor Público de São Paulo, Rafael Munerati, que se utilizou de dados fornecidos por vários estados acerca da situação particular de cada um no tratamento da questão, mencionando inclusive, a ACP ajuizada pela DPMG

O deslinde do caso provavelmente dependerá da nomeação de novo ministro ou ministra para o STF, na vaga do ministro Marco Aurélio.

Para assistir a sustentação clique [AQUI](#)

2ª TURMA DO STF REAFIRMA JURISPRUDÊNCIA DE QUE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS NÃO JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA MINORANTE NO TRÁFICO. ENTENDIMENTO É MAIS BENÉFICO QUE O DECIDIDO RECENTEMENTE PELA 3ª SEÇÃO DO STJ

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, reafirmou seu entendimento no sentido de que a prática de atos infracionais pretéritos não permite o afastamento da minorante no tráfico de drogas sob fundamento de dedicação às atividades criminosas.

Segundo o relator do caso, Ministro Edson Fachin, “crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais. O fato de se tornarem adultos que persistem na conduta ilícita torna evidente a incapacidade de atuação desses atores e a vulnerabilidade desses jovens à época em que eram inimputáveis”.

O entendimento é mais benéfico e diverge daquele tomado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ERESP 1.916.596, (*ainda não publicado*) quando aquele colegiado decidiu, na sessão de 08.09.2021, seguir o voto médio proposto pelos Ministros Rogério Schietti, Ribeiro Dantas e Saldanha Palheiro, entendendo que os atos praticados pelo acusado antes de atingir a maioridade não podem, em regra, influir negativamente na aplicação da pena pela prática de crime quando alcançada a maioridade, salvo se houver proximidade temporal e seja verificada a prática de atividade criminosa. O acórdão não foi publicado ainda.

Para ler a decisão, clique [aqui](#)

3ª SEÇÃO DO STJ UNIFICA ENTENDIMENTO DE QUE O DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA

Unificando entendimento divergente entre as Turmas Criminais do Tribunal, o STJ definiu que se, em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial. (*ERESP 1.826.799/RS – decisão ainda não publicada*)

NO PROCEDIMENTO DO JÚRI, TESE PRINCIPAL ABSOLUTÓRIA DEVE SER QUESITADA ANTERIORMENTE À TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO

“Estando a defesa assentada em tese principal absolutória e tese subsidiária desclassificatória, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa”.

Seguindo esse entendimento, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca negou provimento a recurso especial do Ministério Público que visava reformar decisão do TJMG que, por sua vez, anulara julgamento do Tribunal do Júri em que a tese subsidiária de desclassificação do delito fora quesitada anteriormente à tese principal defensiva de absolvição por legítima defesa.

No entender do Ministro, “[n]os casos em que a tese principal for a absolvição, a desclassificação, tese subsidiária, deve ser questionada após o quesito da absolvição, de modo a não prejudicar a defesa do réu.”

Para ler a decisão, clique [aqui](#)

STJ NÃO ADMITE PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM NOTÍCIAS ANÔNIMAS (DEPOIMENTO DE “OUVI DIZER”)

“A pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de “ouvir falar”, sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem” não é admitida pelo STJ. Esse é o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz ao dar provimento a Recurso Especial da DPMG e determinar a despronúncia da recorrente.

De acordo com o Ministro, “[a] razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo em tal versão”.

Para ler a decisão, clique [aqui](#)